

## DESPACHO

Ao

Departamento de Aquisições, Contrato e Convênios

Considerando os pedidos de esclarecimento realizados pela empresa Techlead, sobre o edital do certame para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas em regime de Fábrica de Software, sem garantia de consumo mínimo, incluindo análise de requisitos, projeto, codificação, testes, documentação, implantação, configuração, treinamento, garantia, e serviço de contagem e aferição de pontos de função, informamos conforme abaixo:

**1º Questionamento: O item 14.2 em seus subitens descreve uma estimativa de consumo de 2.000 pontos de função sendo por ano sendo (300 para sustentação e 1.700 para novos sistemas), contudo, no item 19.1 determina que a vigência do contrato será de 24 meses, sendo assim, entendemos que os 2.000 pontos de função serão consumidos ao longo de 2 (dois) anos. Está correto nosso entendimento?**

**Resposta:**

O preenchimento da **proposta deverá ser para o consumo anual de 2.000 (dois mil) pontos de função**, esclarecendo que a vigência inicial do contrato, conforme o item 20 do Termo de referência, será de 24 (vinte e quatro) meses totalizando o consumo de 4.000 (quatro mil) pontos de função.

**2º Questionamento: O item 18.1.8 apresenta a certificação MPS.BR como um dos itens para possível forma de comprovação da qualificação técnica da licitante. Considerando que empresa que possua matriz e filial e sendo esta última apenas mais um estabelecimento da mesma pessoa jurídica. Ao participarmos do certame através da filial, apresentando certificado MPS.BR emitido para o CNPJ da matriz, estaremos atendendo o exigido no edital. Está correto nosso entendimento?**

**Resposta:**

Considerando que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, não há óbice de que ainda que estejam no CNPJ da matriz, são suficientes para comprovar a situação da pessoa jurídica, incluindo as filiais.

Os atestados de capacidade técnica também podem estar no CNPJ da matriz e serem utilizados pela filial. O contrário também é possível, o atestado endereçado à filial ser utilizado pela matriz.

Isso porque o atestado é um documento que comprova a capacidade operacional da empresa, da pessoa jurídica, como um todo.

Vale apresentar julgado do Tribunal de Contas da União:

“Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

Estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
- d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;”

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

**3º Questionamento: Considerando as exigências de atestados de capacidade técnica. Entendemos que ao participarmos do certame com nossa filial apresentando os atestados de capacidade técnica da matriz estaremos atendendo plenamente o edital, dado que a filial é apenas um estabelecimento da mesma pessoa jurídica. Está correto nosso entendimento?**

**Resposta:**

Considerando que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, não há óbice de que ainda que estejam no CNPJ da matriz, são suficientes para comprovar a situação da pessoa jurídica, incluindo as filiais.

Os atestados de capacidade técnica também podem estar no CNPJ da matriz e serem utilizados pela filial. O contrário também é possível, o atestado endereçado à filial ser utilizado pela matriz.

Isso porque o atestado é um documento que comprova a capacidade operacional da empresa, da pessoa jurídica, como um todo.

Vale apresentar julgado do Tribunal de Contas da União:

“Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

Estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
- d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;”

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

Ante o exposto, os esclarecimentos solicitados não demandam ajustes no termo de referência.

Sendo o que nos cumpria, ficamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.



Belém, 13 de julho de 2021

*Walbert Emanuel da Silva Nascimento*  
DTIT – MPC/  
Matrícula 200265

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: WALBERT EMANUEL DA SILVA NASCIMENTO (Lei 11.419/2006)  
EM 13/07/2021 15:57 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 62C94D71CCD651ZE.29D14787E85B5DEA.6B0C877725FEB345.38EC8CF4C2F1C290